



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEDE DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE**  
**PROCESSO SELETIVO**  
**PÓS-GRADUAÇÃO**  
**EDITAL Nº 105/2018**  
**DIVULGAÇÃO DE GABARITO E INÍCIO DE PRAZO PARA RECURSOS**

O Defensor Público Tiago Bertão de Moraes, Coordenador da Sede Descentralizada de Santa Felicidade, no uso de suas atribuições, tendo em vista o processo seletivo para a contratação de estagiários de pós-graduação em curso, regulado pelo EDITAL Nº 105/2018, resolve tornar público o espelho de correção da prova discursiva, bem como publicar o resultado parcial, conforme discriminado abaixo:

**ESPELHO DE CORREÇÃO**

**QUESTÃO 01**

A expressão justiça foi empregada, na Constituição, em seu sentido mais amplo, garantindo uma extensiva atuação institucional junto a todos os Poderes Estatais, exigindo-se destes a realização do valor justiça, com o objetivo de preservar os valores constitucionalmente estabelecidos. Assim, a Defensoria Pública é expressão do regime democrático, porque dá voz às pessoas que, devido sua condição social, não são ouvidas pelos Poderes da República, Além disso, garante que sejam observados os direitos fundamentais das minorias, quando prevalece a vontade das maiorias. (2,5 PONTOS).

Necessitados, sob à ótica da Constituição Democrática, devem ser entendidos todos aqueles que compõem determinados grupos, que, devido à sua condição social, não conseguem acessar determinados direitos fundamentais. São estes grupos: o economicamente hipossuficiente; a mulher vítima de violência doméstica, a pessoa em situação de rua; a pessoa privada de liberdade; a criança e o adolescente; o consumidor; dentre outros (2,5 PONTOS).



## QUESTÃO 02

Guarda do Código Civil é a inerente ao poder familiar, conforme art. 1.634, II, CC. A guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente é a regularização de situação de fato, já que não há poder familiar, conforme art. 33, §1º, ECA (1,0 PONTO).

A diferença entre guarda unilateral e compartilhada é a divisão ou não das responsabilidades em relação aos filhos. Na unilateral, a responsabilidade é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ). Na compartilhada, a responsabilização é conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (1,0 PONTO).

O ordenamento jurídico adotou, como regra, a guarda compartilhada, nos termos do art. 1.584, §2º, CC (0,5 PONTO).

Segundo a lei, somente será adotada a guarda unilateral quando ambos algum dos genitores não estiverem aptos a exercer o poder familiar ou se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança, nos termos do art. 1.584, §2º, CC (1,5 PONTO).

Posição do Superior Tribunal de Justiça (informativo nº 595): Consiste a controvérsia em dizer se, à luz da atual redação do art. 1.584, II, § 2º, do Código Civil, é possível ao julgador indeferir pedido de guarda compartilhada sem a demonstração cabal de que um dos ex-cônjuges não está apto a exercer o poder familiar. Inicialmente, importa declinar que a questão relativa à imposição da guarda compartilhada, a partir do advento da nova redação do art. 1.584, II, § 2º, do CC, deixou de ser facultativa para ser regra impositiva. No que toca às possibilidades legais de não se fixar a guarda compartilhada, apenas duas condições podem impedir-lhe a aplicação obrigatória: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. A primeira assertiva legal labora na



linha do que é ululante, pois não se pode obrigar, sob vara, um genitor, a cuidar de sua prole. Contudo, do mesmo vício – obviedade – não padece a segunda condição, extraída, contrario sensu, do quanto disposto no art. 1.584, § 2º, do CC. O texto de lei, feito com a melhor técnica redacional, por trazer um elemento positivo: a condição necessária para a guarda compartilhada, aponta, em via contrária, para a circunstância que impedirá a imposição dessa mesma guarda compartilhada: a inaptidão para o exercício do poder familiar. E aqui reside uma outra inovação neste texto legal, de quilate comparável à própria imposição da guarda compartilhada, que consiste na evidenciação dos únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada: a suspensão ou a perda do poder familiar. A suspensão por gerar uma inaptidão temporária para o exercício do poder familiar (art. 1637 do CC); a perda por fixar o término do Poder Familiar. Ocorre, porém, que ambas as situações exigem, pela relevância do direito atingido, que haja uma prévia decretação judicial do fato, circunstância que, pela íntima correlação com a espécie, também deverá ser reproduzida nas tentativas de oposição à guarda compartilhada. É dizer, um ascendente só poderá perder ou ter suspenso o seu poder/dever consubstanciado no poder familiar por meio de uma decisão judicial e, só a partir dessa decisão, perderá a condição essencial para lutar pela guarda compartilhada da prole, pois deixará de ter aptidão para exercer o poder familiar. Essa interpretação, que se extrai do texto legal, embora não crie uma exceção objetiva à regra da peremptoriedade da guarda compartilhada, tem o mérito de secundar o comando principal, pois se passa a exigir, para a não aplicação da guarda compartilhada, um prévio ou incidental procedimento judicial declarando a suspensão ou perda do poder familiar, com decisão judicial no sentido da suspensão ou da perda (1,0 PONTO).



## **RESULTADO PARCIAL**

<b>NOME</b>	<b>QUESTÃO 1</b>	<b>QUESTÃO 2</b>
CAMILA GORDAS BATISTA	2,0	3,0
LIANE ALESSANDRA SCHIAVON KINASZ	2,5	4,0
RAQUEL ARAUJO DA SILVA	2,0	4,0

**Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 48 horas, após a publicação deste resultado, no seguinte endereço: Via Veneto, 1490, Santa Felicidade, Curitiba -PR, 82020-470, conforme modelo anexo.**

Curitiba, 08 de outubro de 2018.

**TIAGO BERTÃO DE MORAES**

Defensor Público